

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Tributário e Finanças Públicas

VALTER DEPERON

Créditos de Carbono: natureza jurídica e
implicações fiscais

Brasília – DF

2008

Valter Deperon

**Créditos de Carbono: natureza jurídica e
implicações fiscais**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Tributário, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Tributário e Finanças Públicas do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. MsC. Vitor Dias Silva

Brasília – DF

2008

Valter Deperon

**Créditos de Carbono: natureza jurídica e
implicações fiscais**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Especialista em Direito
Tributário, no Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* em Direito Tributário e Finanças Públicas
do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. MsC. Vitor Dias Silva

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com
menção _____.

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

A presente monografia faz um estudo acerca dos “créditos de carbono” (Reduções Certificadas de Emissões – RCE’s), mecanismos de política social, ambiental e econômica que se mostra bastante promissor e com elevado potencial para planejamento de políticas públicas e empresariais. O objetivo do trabalho é a definição da natureza jurídica e contábil desses títulos, segundo o estado da arte da Ciência Jurídica e da Teoria da Contabilidade e, diante de sua classificação jurídico-contábil, confrontar com a orientação fiscal hoje existente, realizando, assim, uma análise crítica acerca da relevância da definição técnica e domínio da ciência jurídica para a exatidão (ou ao menos, a busca de exatidão) na interpretação jurídico-fiscal. Neste sentido, também serão analisadas as consequências fiscais da contabilização destes recursos frente às determinações expedidas pela autoridade fiscal federal (no Brasil, exercida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), bem como o posicionamento doutrinário e jurisprudencial quanto à forma de reconhecimento e tributação destes valores, em especial no que se refere às empresas enquadradas no regime de tributação do lucro real. Serão discutidas a caracterização e classificação destes recursos como ativo intangível, reservas de capital ou receitas e os impactos fiscais desta classificação vis-à-vis sua efetiva natureza contábil, à luz da atual Teoria do Direito Tributário.

Palavras-chaves: Reduções Certificadas de Emissões – RCE’s, Títulos de “Crédito de Carbono”, Direito Tributário, Natureza Jurídica, Teoria da Contabilidade, Contabilidade Fiscal.

ABSTRACT

This monograph studies the "carbon credits" (Certified Emission Reductions – CER's"), mechanisms of social, environmental and economical politics, that is shown to be very promising and to have a high-potential for both Public and Corporate Planning. The goal of this study is the concept and definition of the juridical and accounting nature of these securities, according to the most modern literature and the State of the Art of the Law and the Theory of Accounting, and, confronting its juridical and accounting classification with the current Brazilian tax orientation, in order to develop a critical analysis regarding the importance of its technical definition and to master the juridical science for the accuracy of the fiscal interpretation. This way, the fiscal consequences on the accounting interpretation will also be analyzed, considering the legal determinations stipulated by the fiscal authority (in Brazil, carried out by the Federal Revenue Office of Brazil – "RFB"), as well as the doctrinal and jurisprudential understanding about the taxation of these values, mainly in reference to the companies taxed by the taxable income method ("lucro real"). The characterization and classification of these financial resources as intangible assets, equity reserves or revenues will also be discussed, as will as the fiscal impacts derived by this classification, having in consideration the current Tax Law Theory principles.

Keywords: Certified Emission Reductions – CER's, "Carbon Credits", Tax Law, Juridical Definition, Theory of Accounting, Tax Accounting.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. REDUÇÕES CERTIFICADAS DE EMISSÕES.....	8
2.1 Procedimentos das RCE's.....	8
2.1.1 Procedimentos de Reconhecimento e Homologação das RCE's.....	10
2.2 Classificações Jurídicas Patrimoniais.....	10
2.2.1 Ativo Intangível.....	11
2.2.2 Título ou Valor Mobiliário.....	15
2.2.3 Commodity.....	16
3. CLASSIFICAÇÕES DAS RECEITAS.....	18
3.1 Definição de Receita.....	18
3.2 Subvenções.....	20
3.2.1 Definição Legal.....	20
3.2.2 Reservas de Capital.....	25
3.2.3 Subvenção para investimento.....	26
3.2.4 Subvenção para custeio.....	31
3.3 Conseqüências Fiscais da Classificação Contábil.....	33
3.4 PIS e COFINS – Entendimento do Fisco.....	35
4. CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo estudar os aspectos jurídicos e fiscais concernentes às Reduções Certificadas de Emissões – RCE', também conhecidas como “créditos de carbono”, instrumento político, econômico e social bastante promissor, tendo em vista a edição do Protocolo Internacional de Kyoto (e, posteriormente, a regulamentação pelo Acordo de Marrakesh), o qual, entre outras preocupações ambientais, prevê a redução gradativa e significativa da emissão de gases poluentes na atmosfera e a criação de um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL. Analisar-se-á a natureza jurídica atinente às RCE's, sua forma de reconhecimento, de homologação, e de classificação contábil, discutindo se os mesmos seriam classificáveis como receitas financeiras, títulos de crédito, subvenções – para custeio ou investimento –, ativo intangível (tendo em vista as disposições da recente Lei 11.638/2007) ou quaisquer outras. Destarte, o problema que servirá como a motivação para a pesquisa monográfica refere-se quanto à natureza jurídica e conseqüente tratamento fiscal que deve ser dado a estes títulos, levando-se ainda em consideração sua natureza contábil. Por ser tema recente, a literatura existente ainda é incipiente e pouco conclusiva, contudo, pelas mesmas razões, e dada o potencial de que estes títulos possuem de serem praticados no Brasil, é um assunto que merece maior discussão e definição por parte dos operadores do direito e, em especial, dos estudiosos do Direito Tributário, a fim de antever os efeitos fiscais decorrentes.

Para tanto, far-se-á necessária a distinção contábil e jurídica entre o tratamento a ser dado para cada um das possíveis classificações: ativo intangível, títulos mobiliários, *commodity*, receitas operacionais, subvenções e doações e, em especial no que se refere às subvenções, entre as suas duas subespécies atualmente conhecidas pela literatura e praticadas pela *práxis* mercantil, a saber: subvenções para custeio e subvenções para capital. Tal diferenciação refletirá na maneira como tais recursos deverão ser contabilizados e figurar dentro da estrutura patrimonial da entidade, nos termos das disposições normativas dos órgãos reguladores contábeis, além de

repercutir na escrita fiscal, o que implicará em diversas situações e conseqüências tributárias a depender da maneira como tais recursos são reconhecidos e aplicados.

Neste sentido, também serão analisadas as conseqüências fiscais da contabilização destes recursos frente às determinações expedidas pela autoridade fiscal (no Brasil exercida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB), bem como o posicionamento doutrinário e jurisprudencial quanto à forma de reconhecimento e tributação destes valores.

Em conclusão, percebe-se que as RCE's, ademais de serem objeto de estudo da ciência jurídica e contábil, revelam-se extremamente importantes do ponto de vista econômico-financeiro, visto que se mostram instrumentos passíveis de planejamento fiscal e gerencial pelas empresas que os operam.

O presente trabalho está dividido da seguinte forma: além desta sucinta introdução, o Capítulo 2 examinará a forma de reconhecimento e homologação das RCE's e sua definição jurídico-contábil patrimonial. O Capítulo 3 tratará das possíveis classificações do aspecto financeiro-tributário para os referidos títulos: receitas ou subvenções e as conseqüências fiscais decorrentes de cada classificação admitida no capítulo anterior, analisando-se especialmente sob a ótica dos quatro maiores tributos federais aplicáveis *in casu* (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS), tendo sempre em vista os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial sobre a questão. Por fim, tem-se sumária conclusão, consignando as considerações tecidas ao longo de todo o estudo.

2. REDUÇÕES CERTIFICADAS DE EMISSÕES – RCE’S

Este capítulo definirá sumariamente a forma de homologação e certificação das Reduções Certificadas de Emissões – RCE’s (“créditos de carbono”), e posteriormente discorrerá sobre as possíveis classificações jurídico-contábeis, tendo em vista o aspecto patrimonial de reconhecimento dos referidos créditos.

2.1 Procedimentos das RCE’s

Como dito, antes de dissertar sobre as possíveis classificações para as RCE’s, faz-se necessário discorrer brevemente sobre o processo de redução e certificação das reduções de gases, nos termos preceituados pelo artigo 3.1 do Protocolo de Kyoto de 1997, que assim dispõe:

Artigo 3.1. As partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

Posteriormente, para viabilizar a retromencionada redução da emissão de gases de efeitos estufa previsto do Protocolo de Kyoto, os países signatários do referido termo de compromisso que não conseguissem alcançar as metas de redução de emissão de gases estabeleceram um “mecanismo de compensação econômico-ambiental”, que restou denominado “Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL”, e regulamentado pelo Acordo Internacional de Marrakesh. Com efeito, o artigo 12.3 do Protocolo trata acerca do MDL da seguinte forma:

Artigo 12.3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

Desta forma, nas palavras de Almeida (2005), o MDL consiste “em uma forma subsidiária de cumprimento das metas de redução da emissão de gases de efeito estufa, estimulando, ao mesmo tempo, o desenvolvimento estruturado daqueles países que não tenham atingido níveis alarmantes de emissão de poluentes”.

Logo, os países desenvolvidos que não conseguirem cumprir com as metas de redução de emissão de gases de efeitos estufa poderão se valer das reduções alcançadas pelos países em desenvolvimento, sobretudo pelas seguintes posturas: (i) investimentos em tecnologias mais eficientes; (ii) substituição de fontes de energias fósseis por renováveis; (iii) racionalização do uso da energia; e (iv) florestamento e reflorestamento. (ALMEIDA, op. cit.).

No entanto, cumpre salientar que o referido MDL somente poderá ser exercido se as reduções em questão houverem sido certificadas pelos organismos homologadores competentes de cada ente signatário do Protocolo – no Brasil, exercido pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (DNA), do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT) –, nos termos do artigo 12.5 do Protocolo de Kyoto, a seguir transcrito:

Artigo 12.5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima; e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto

2.1.1 Procedimentos de Reconhecimento e Homologação das RCE's

Para explanar sobre os procedimentos para o reconhecimento e homologação das RCE's, trancrever-se-á os passos descritos por Almeida (op. cit.):

O primeiro passo a ser cumprido é a elaboração de um documento de concepção do projeto, em que conste a descrição das atividades, os participantes, a metodologia das linhas de base, a metodologia de cálculo, o limite do projeto, a fuga, a definição do período de obtenção dos créditos, o plano de monitoramento, a justificativa para adicionalidade da atividade de projeto, documentos e referências sobre impactos ambientais, resumo dos comentários dos atores e informações sobre fontes adicionais de financiamento.

Feito isto, o projeto será encaminhado a uma Entidade Operacional, designada pela Conferência das Partes, que irá proceder à análise, validação e aprovação do mesmo, para que então possa ser remetido ao Conselho Executivo para ser registrado.

A partir do momento em que tenha sido registrado, será colocado em prática o plano de monitoramento, de acordo com o que tenha sido estabelecido no Documento de Concepção do Projeto (DCP). Caso ocorram efetivas reduções, em virtude do projeto, a Entidade Operacional acima mencionada, que também é responsável pela verificação da ocorrência de reduções, emitirá um certificado em favor da pessoa que tenha implementado o projeto.

Por fim, com base na certificação emitida pelas Entidades Operacionais Designadas, o Conselho Executivo emitirá as Reduções Certificadas de Emissões, ou "Créditos de Carbono". São estes títulos que serão passíveis de comercialização, de acordo com o artigo 12.3., do Protocolo de Quioto.

2.2 Classificações Jurídicas Patrimoniais

Entendida a maneira como se dá a homologação e certificação das RCE's (ora também conhecidas como "créditos de carbono"), passa-se a discutir a respeito da natureza jurídica das mesmas no patrimônio da entidade no momento de seu reconhecimento e registro na sociedade (lançamento contábil de natureza devedora). Para tanto, abordar-se-ão as características inerentes a três possíveis classificações: ativo intangível, título mobiliário ou commodity.

2.2.1 Ativo Intangível

A primeira classificação admitida para as RCE's refere-se ao tratamento como bem intangível. Esta é a definição defendida por Gabriel Sister (2007: 37) que, sobre o tema, asseverou:

As RCE's, conforme pudemos observar em capítulo próprio, são certificados que atestam o cumprimento das normas do MDL, o que, em uma última análise, significa que a redução das emissões ou o seqüestro de carbono está ocorrendo conforme o plano previamente estabelecido pela parte que o apresentou. Representam, dessa maneira, verdadeiro direito daquele que cumpriu com as exigências estabelecidas no texto normativo.

Assim, com base na classificação de bens sedimentada pela legislação e doutrina pátria, é possível afirmar que as RCE's, enquanto direitos sem existência tangível, todavia com valor econômico, enquadram-se com perfeição na acepção de **bens intangíveis**.

[sem destaque no original]

Sobre a classificação defendida por Gabriel Sister, explora-se agora a conceituação de cada vocábulo empregado para a retromencionada definição, consoante a doutrina pátria civilista. Destarte, para a explicação do conceito de bens, Washington de Barros Monteiro (2003: 168) descreve que “juridicamente falando, bens são valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito. O vocábulo, que é amplo no seu significado, abrange coisas corpóreas e incorpóreas, coisas materiais ou imponderáveis, fatos e abstenções humanas”.

Já Silvio Rodrigues (2002: 116) defende que:

Os vocábulos bem e coisa são usados indiferentemente por muitos escritores e, por vezes, pela própria lei. Trata-se, todavia, de palavras de extensão diferente, uma sendo espécie da outra. Com efeito, *coisa* é o gênero do qual *bem* é espécie. A diferença específica está no fato de esta última incluir na sua compreensão a idéia de utilidade e raridade, ou seja, a de ter valor econômico.

Coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem.

Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico.

O Direito Civil só se interessa pelas coisas suscetíveis de apropriação e tem por um dos seus fins disciplinar as relações entre os homens, concernindo tais bens econômicos.

Tratando da diferenciação entre bens corpóreos e incorpóreos, tem-se as lições de Silvio Venosa (2006: 305):

Bens corpóreos são aqueles que nossos sentidos podem perceber: um automóvel, um animal, um livro. Os bens incorpóreos não têm existência tangível. São direitos das pessoas sobre as coisas, sobre o produto de seu intelecto, ou em relação a outra pessoa, com valor econômico: direitos autorais, créditos, invenções.

As coisas corpóreas podem ser objeto de compra e venda, enquanto as incorpóreas prestam-se à cessão. As coisas incorpóreas não podem ser objeto de usucapião nem de transferência pela tradição, a qual requer a entrega material da coisa.

(...)

Os bens incorpóreos são entendidos como abstração do Direito; não têm existência material, mas existência jurídica. As relações jurídicas podem ter como objeto tanto os bens materiais quanto os imateriais.

Logo, os créditos de carbono, porquanto possuem valor econômico, classificam-se como bens e, tendo em vista que não são fungíveis, corpóreos, classificam-se como intangíveis (Sister, 2007).

Este também é o entendimento trazido por Moreira Júnior (2008), a seguir transcrito:

Resta, por fim, analisar o enquadramento dos créditos de carbono com um bem **intangível puro**. Para tanto, trazemos os ensinamentos de Fernando Dantas Casillo Gonçalves, com os quais concordamos, apontando sua natureza jurídica como sendo um bem intangível puro passível de cessão:

"... entendemos se enquadrarem as RCEs na categoria de bem intangível puro, por representarem direitos passíveis de serem usufruídos por seus respectivos titulares, sendo para alguns representativos de direitos de poluir (RIBEIRO, 2005).

Por se enquadrarem nesta categoria, as RCEs não são objeto de compra e venda, porque este negócio somente pode ser realizado para bens tangíveis conforme demonstra o artigo 481 do Código Civil, mas de cessão de direitos a qual delimitará os tributos passíveis de serem exigidos."

Vê-se, portanto, que a decisão no processo de consulta nº 59/2008 andou bem ao estabelecer que existe, na realidade, uma cessão para o exterior de direitos relativos aos créditos de carbono.

Também com esse entendimento, reproduz-se as palavras de Ribeiro (2005: 59-62):

Os ativos intangíveis são largamente definidos como bens incorpóreos capazes de proporcionar, aos seus detentores, benefícios econômicos futuros. Hendriksen e Van Breda (1999, p.388) ressaltam que podem compreender uma ampla lista de itens como contas a receber, despesas antecipadas e aplicações financeiras; entretanto, por convenção dos contadores, a definição deve abranger somente aqueles itens pertencentes ao grupo do ativo permanente.

Delaney et al. (2002, p.345) definem os “ativos de longa duração”, denominação utilizada pelos americanos para designar os ativos não classificáveis no ativo circulante, como aqueles capazes de oferecer benefícios econômicos futuros para uma empresa, por vários períodos futuros. Os autores afirma que tais ativos podem ser divididos entre tangíveis e intangíveis, sendo que estes últimos não têm substância física e seus valores estão associados aos direitos e privilégios que podem proporcionar à empresa.

O lasb tratou de ativos intangíveis no seu pronunciamento 38 (IAS 38) e, em seu parágrafo 10, afirma que tais ativos devem ser identificáveis, passíveis de controle e deve-se ter sobre eles a expectativa de benefícios econômicos futuros.

O lasb esclarece que o ativo precisa ser identificável, visando a sua distinção do *goodwill* e, para sê-lo, deve ser separável dos demais ativos da empresa, de forma que possa ser vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado por outro recurso que seja de interesse da companhia. Epstein e Mirza (2001, p.327), entre outros autores, também exemplificam os intangíveis identificáveis como patentes, direitos autorais, marcas e lista de clientes, entre outros direitos passíveis de serem trocados de proprietários.

Os ativos passíveis de controle são aqueles em que a entidade tem o direito exclusivo sobre o fluxo de benefícios econômicos futuros deles decorrentes. Normalmente, a capacidade para controlar o fluxo futuro de benefícios é determinada em direito legal, segundo o IAS 38.

Observa-se que os créditos de carbonos são perfeitamente identificáveis, uma vez que sua quantificação se faz com o aval de um órgão nacional e outro supranacional, após processos de intensos estudos, detalhamento, questionamentos e verificações, além disso beneficiam especificamente seus detentores, independente da forma de aquisição.

(...)

No caso específico dos créditos de carbono (...) os referidos títulos podem ser utilizados em benefício dos resultados operacionais e políticos daqueles que os adquiriram, também podendo ser comercializados para atender ao interesse de outras empresas com características semelhantes e participantes do Anexo I, embora sua aquisição se deva dar, na maioria das vezes, com a intenção de permanência. A característica de falta de separabilidade também não se aplica aos créditos de carbono, pois eles existem por si só, embora com o tempo tendam a influenciar na reputação da empresa. A incerteza sobre os fluxos futuros de capital pode ser equiparada a outro ativo qualquer, tendo em vista que o crédito representa redução efetiva realizada pelo empreendedor do projeto MDL.

Conforme o IAS 38, os ativos intangíveis devem ser registrados pelo custo, que na ocasião deve representar seu **valor justo**. Entretanto, Hendriksen e Van Breda (1999, p.391) entendem que o valor presente deveria ser utilizado e, de fato, seria bastante adequado, no caso em estudo, tendo em vista que os benefícios esperados dos créditos de carbono, conforme condições contratuais em cada caso, deverão ocorrer, pelo menos, entre 20 e 40 anos, período longo

e sujeito a muitas variáveis, cujos eventuais efeitos poderiam ser corrigidos com o uso do valor presente, apesar do conservadorismo que permeia os profissionais e as regras contábeis e do *Financial Accounting Standard Board* – Fasb 142 (2001, par. 8) determinar que o reconhecimento se faça pelo *fair value*.

Por fim, tem-se que, após a edição da recente Lei 11.638/2007, que alterou consideravelmente a interpretação e aplicação da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976), uma nova classificação para ativos foi criada, a saber, a divisão do Ativo Permanente em um novo subgrupo: o Ativo Intangível, o que se encaixa perfeitamente na retromencionada classificação jurídica trazida por Gabriel Sister (op cit).

Com efeito, a nova redação dos arts. 178 e 179 da Lei das S.A's dispõe:

Art. 178 - No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º - No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

- a) ativo circulante;
- b) ativo realizável a longo prazo;
- c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.**

(...)

Art. 179 - As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;

VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

[sem destaque no original]

Tal solução fazia-se necessário não só para uma possibilidade de classificação dos títulos de créditos de carbono, quando ainda não realizados¹ pela sociedade, como também suprimiu uma antiga lacuna contábil, resolvendo o marco legal para classificação contábil e fiscal de diversos outros bens e ativos até então desprovidos de delimitação classificatória, v.g: fundo de comércio, *goodwill*, marcas e patentes, etc. Ademais, posteriormente, esta nova redação abre a possibilidade de mensuração contábil de alguns outros fatos econômico-sociais que todavia ainda permanecem sem definição e definição financeiro-contábil, tais como o capital intelectual (capital humano) e o capital ambiental.

Desta forma, pode-se depreender que a classificação dos referidos títulos de crédito de carbono em poder da sociedade poderiam ser compreendidos pela rubrica contábil de Ativo Permanente Intangível.

2.2.2 Título ou Valor Mobiliário

A segunda hipótese de classificação jurídica dos créditos de carbono consubstancia-se em encará-los como títulos ou valores mobiliários, e que seria a definição pretendida pelo legislador do Projeto de Lei nº 493/2007 (antigo PL nº 3.552/2004, modificado pelo PL nº 4.425/2004), que está em discussão no Congresso Nacional, e que pretende regulamentar as RCE's. De fato, o art. 4º do referido PL dispõe:

Art. 4º. Enquanto título, as RCE's, possuem **natureza jurídica de valor mobiliário** para efeito de regulação, fiscalização e sanção por parte da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, sujeitando-se portanto ao regime da Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976.

[sem destaque no original]

¹ Por realização, entende-se a alienação ou a conversão do referido ativo em efetivo recurso para a sociedade.

Todavia, esta não parece ser a definição jurídica mais adequada porquanto, para que se pudesse enquadrar as RCE's sob tal característica, dever-se-ia respeitar alguns requisitos próprios e inerentes aos títulos mobiliários, que são "negócios jurídicos relativos a investimentos oferecidos ao público, sobre os quais o investidor não tem controle direto, cuja aplicação é feita em dinheiro, bens ou serviço, na expectativa de lucro, não sendo necessária a emissão do título para a materialização da relação obrigacional" (Mosquera, 1999: 131).

De fato, nas palavras de Gabriel Sister (2007: 47), tem-se:

O primeiro deles [requisito para que os créditos de carbono não sejam considerados como títulos ou valores mobiliários] reside no fato de que as RCEs não podem representar "investimentos oferecidos ao público" mediante "aplicação feita em dinheiro, bens ou serviço", vez que importam em simples reconhecimento de que houve a redução de determinada quantidade de emissão de gases de efeito estufa em decorrência de projeto de MDL.

Em segundo plano, temos, no caso das RCEs, a absoluta inexistência de "direito de participação, de parceria ou de remuneração" gerado a partir da emissão do referido instrumento.

Por fim, é imprescindível a menção ao fato de que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no exercício de suas atribuições regulamentares, já reconheceu, por meio do art. 1º da Instrução CVM nº 270, de 23 de janeiro de 1998, que somente "poderão emitir títulos ou contratos de investimento coletivo para distribuição pública as sociedades constituídas sob a forma de sociedade anônima". Assim, considerando que, no caso do Mercado de Carbono do Protocolo de Quioto, as RCEs são emitidas pelo Conselho Executivo do MDL, entidade localizada fora dos limites territoriais e legislativos brasileiros, haveria nítida incongruência entre a referida norma e a situação tratada.

2.2.3 Commodity

A terceira hipótese de classificação jurídica dos créditos de carbono existente na literatura reside em tratá-los como commodities. Todavia, conforme se demonstrará a seguir, tal classificação é facilmente refutada, porquanto as RCE's não atendem aos mínimos requisitos para ser classificada como commodity.

Isso porque a própria definição de "commodity" refere-se a mercadoria (Sandroni, 2005). Nas palavras do autor:

O termo significado literalmente "mercadoria" em inglês. Nas relações comerciais internacionais, o termo designa um tipo particular de mercadoria em estado bruto ou produto primário de importância comercial, como é o caso do café, do chá, da lã, do algodão, da juta, do estanho, do cobre etc. Alguns centros se notabilizaram como importantes mercados desses produtos (*commodity exchange*). Londres, pela tradição colonial e comercial britânica, é um dos mais antigos centros de compra e venda de *commodities*, grande parte das quais nem sequer passa por seu porto.

José Eduardo Soares de Melo (2006: 16) elucida a questão ao definir mercadoria:

"Mercadoria", tradicionalmente, é bem corpóreo da atividade empresarial do produtor, industrial e comerciante, tendo por objeto a sua distribuição para consumo, compreendendo-se no estoque da empresa, distinguindo-se das coisas que tenham qualificação diversa, segundo a ciência contábil, como é o caso do ativo permanente.

Assim, uma vez que *commodity* significa mercadoria, e esta por definição é bem **corpóreo e fungível**, por conseguinte que as RCE's não poderiam se tratar de *commodities*, por absoluta inconsistência existencial, posto se tratar, como visto, de bem intangível, incorpóreo.

3. CLASSIFICAÇÕES DAS RECEITAS

3.1 Definição de Receita

Após a caracterização das RCE's como ativo intangível, dentro do Grupo de Contas do Ativo Imobilizado, há de se debruçar nesse momento quanto à natureza jurídico-contábil da sua contrapartida (lançamento credor), que será o alvo de eventual tributação, a ser explorada ao final deste capítulo. Assim, a primeira das classificações possíveis a ser estudada neste aspecto consiste em tratar o reconhecimento das RCE's como Receitas propriamente ditas.

Logo, para melhor contextualização, faz-se necessário conceituar receita, de acordo com o entendimento da doutrina pátria e estrangeira.

Segundo Silva et al. (2006), os diferentes conceitos encontrados para definir receita não se restringem apenas a um problema semântico, mas implicam na aplicabilidade destes conceitos às observações do mundo real.

Os referidos autores fazem um estudo acerca do estado da arte envolvendo as definições contábeis de receitas e ganhos, ilustrando as diversas conceituações existentes. Assim, conforme trazido por Silva et al (op. cit, p. 3-4):

Uma das primeiras tentativas para conceituar a receita emergiu na APB Statement N° 4, que a definiu como "uma entrada de ativos ou o decréscimo de passivos resultante de atividades, as quais podem mudar a participação dos proprietários".

A vulnerabilidade deste conceito reside no fato de que não é apenas a receita que provoca alterações na participação dos proprietários. Outras situações podem modificar o quadro, por exemplo, o registro de uma doação recebida, que determina um aumento na participação dos mesmos, no entanto seu valor não é contabilizado como receita.

O Committee on Accounting Concepts and Standards of the American Accounting Association, em 1957, assim definiu a receita: "É a expressão monetária do agregado de produtos ou serviços transferidos por uma entidade para seus clientes, durante um período de tempo".

Críticas podem ser feitas ao conceito acima, no que concerne ao momento da realização da receita, porque ele não é atendido na íntegra, visto que, esta não é a única forma de se caracterizar uma receita.

O Committee on Accounting Terminology afirma que receita:

Inclui ganhos provenientes da venda ou troca de ativos (além de ações negociáveis), juros e dividendos recebidos sobre investimentos, e outros aumentos nas participações acionárias dos proprietários, exceto aqueles provenientes de contribuições e ajuste de capital.

Este conceito fica prejudicado tendo em vista o autor não diferenciar receitas e ganhos, considerando todas as atividades com fins lucrativos de uma entidade como receita.

Kam acredita que a definição de receita do FASB é a mais apropriada:

Receitas são entradas ou outros aumentos de ativos de uma entidade ou liquidações de suas obrigações (ou combinação de ambos) durante um período proveniente de entrega ou produção de mercadorias, prestação de serviços, ou outras atividades que constituem as operações centrais ou principais da instituição.

No entanto, acredita-se que a FASB comete um equívoco quando restringe a determinação das receitas à entrega ou produção de mercadorias ou prestação de serviços, haja vista, que a geração de receita pode ser entendida de forma mais ampla, utilizando racionalmente todos os recursos disponíveis na entidade. Esta situação pode ser exemplificada com o recebimento de dividendos oriundos de investimentos realizados em outras entidades.

Hendriksen & Van Breda (1999) fazem uma análise acerca da definição contábil de receitas trazida pelo FASB, consagrando o entendimento de que receita deve ser entendida como uma figura contábil que: (i) gera aumento do patrimônio dos acionistas – no entanto, nem todo aumento no patrimônio é receita, como, por exemplo, as doações de imóveis² –, (ii) receita é a expressão dos bens e serviços que subsumem em produto da empresa; e (iii) receita não se confunde com fluxo de caixa, o que seria uma idéia-chave que se relaciona diretamente com a teoria do consumo em economia³.

Stickney & Weil (2001), por sua vez, entendem que **receitas** distinguem-se de ganhos na medida em que resultam as primeiras das atividades operacionais recorrentes da empresa, enquanto ganhos resultam de atividades secundárias, ou não

² Estendendo este raciocínio, aplicamo-lo no caso do objeto ora em estudo – créditos de carbono e sua classificação como subvenções – tal como tem sido e será desenvolvido ao longo do presente trabalho.

³ Sobre a teoria do consumo em economia, ver o trabalho de VARIAN (2000).

recorrentes. Outra distinção consistiria no fato de que das receitas evidenciaram valores “brutos”, no sentido de que a partir delas (e das despesas) se determinaria o lucro, enquanto os ganhos (e perdas) já apresentam o resultado líquido da atividade ou evento a que estão associados.

Sergio de Ludícibus (2000, p. 154) traz, enfim, outra definição sobre receitas, que se apresenta mais completa, visando a resolver a questão:

Receita é o valor monetário, em determinado período, da produção de bens e serviços da entidade, em sentido lato, para o mercado, no mesmo período, validado, mediata ou imediatamente pelo mercado, provocando acréscimo de patrimônio líquido e simultâneo acréscimo de ativo, sem necessariamente provocar ao mesmo tempo, um decréscimo do ativo e do patrimônio caracterizado pela despesa.

Concluem Silva et al. (op. cit.) que o conceito de receita não deve restringir-se apenas às entradas de recursos provenientes da produção ou fornecimento e prestação de serviços, mas considerar todas as entradas de valores monetários e/ou financeiros que acresçam os ativos líquidos da entidade, excluídas aquelas derivadas das atividades periféricas ou incidentais (ganhos), bem como os ingressos de ativos provenientes dos proprietários da entidade.

3.2 Subvenções

Uma segunda hipótese – que é a defendida por este trabalho – consiste em considerar o momento de reconhecimento dos certificados de crédito de carbono como subvenções, consoante a definição e conceituação a seguir expostas:

3.2.1 Definição Legal

Subvenção, de acordo com De Plácido e Silva (2000), é “mera contribuição pecuniária destinada a auxílio ou em favor de uma pessoa, ou de uma instituição, para que se mantenha, ou para que execute os serviços ou obras pertinentes a seu objeto”.

Borges (*apud* PricewaterhouseCoopers, 2005, p. 8), após comentar a definição de Julio Nieves Borrego, assevera que a subvenção é uma modalidade de doação modal e complementa:

21. (...)

Segundo o autor, a subvenção é outorgada em princípio para o cumprimento de uma finalidade determinada, e não se for cumprida uma finalidade determinada.

(...)

22. (...)

A subvenção é um ato translativo de domínio, que implica sempre um “dare”, enquanto a isenção não implica aquisição alguma, implicando ao contrário um “non dare”.

(...)

25. O conceito de subvenção está sempre associado à idéia de auxílio, ajuda – como indica a sua origem etimológica (“subventio”) – expressa normalmente em termos pecuniários. Entretanto, se bem que a subvenção, em Direito Civil, constitua uma forma de doação, caracterizando-se, portanto, pelo seu caráter não compensatório, no Direito Público, particularmente no Direito Financeiro, embora também se revista de caráter não remuneratório e não compensatório, deve submeter-se ao regime jurídico público, que impõe alteração nesse caráter não contraprestacional. A sua gratuidade não exclui então, como no requisito de legitimidade, a ocorrência do interesse público relevante.

26. A subvenção pressupõe sempre o concurso de dinheiro ou outros bens estatais. É categoria de Direito Financeiro e não de Direito Tributário.

Para Bulhões Pedreira (1979), a legislação tributária denomina como subvenção as transferências de renda e capital recebidas pela pessoa jurídica porque: (a) em regra elas têm origem no setor público (e assim são designadas na orçamentação e contabilidade públicas); e (b) a expressão é usada, com sentido de transferência de renda, no direito privado.

A conceituação jurídica de subvenção foi, inicialmente, proposta no art. 12, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, a qual estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei do Orçamento Público), *in verbis*:

Art. 12 – (...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

No mencionado dispositivo legal, o vocábulo é utilizado com referência às subvenções denominadas econômicas ou de custeio, as quais se destinam a cobrir *déficit* de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, expressamente consignadas nas despesas correntes da União, dos Estados e dos Municípios.

São igualmente consideradas como subvenções econômicas, pela lei, as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de revenda pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais e as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais, tendo sido estabelecido no art. 19 da Lei nº 4.320/1964 que a Lei do Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Não obstante, o art. 21 daquele diploma legal dispõe que a Lei do Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos, sendo tal disposição aplicável às chamadas transferências de capital – neste caso, a palavra transferência deve ser entendida como subvenção – à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação. As denominadas transferências de capital da Lei nº 4.320/1964 correspondem, portanto, às conhecidas subvenções para investimento do Direito Tributário, condicionadas ou não a registros em contas especiais pelo beneficiário.

Os dispositivos acima comentados evidenciam que a lei orçamentária não pode contemplar dotações feitas a empresas de fins lucrativos, qualquer que seja a sua natureza (econômica ou para investimento), exceto aquelas indicadas no art. 18.

Quando concedidos, esses benefícios devem ser previstos em lei ordinária específica e, no caso das transferências de capital (subvenções para investimento), as contas de fundo especial ou dotação sob regime excepcional estarão expressamente mencionadas. Cabe, portanto, à lei instituidora do benefício a sua caracterização, se subvenção econômica ou para custeio, como mais usualmente denominada, ou transferência de capital ou subvenção para investimento, como tradicionalmente conhecida. É de se concluir que a natureza da subvenção é conferida pela lei que a institui, pois somente o poder concedente pode definir qual a parcela de auxílio que está transferindo de seu patrimônio.

Nesse contexto, a subvenção constitui relevante instrumento posto à disposição do Poder Público que, para estimular determinadas atividades, operações e empreendimentos de relevante interesse público, transfere renda ou capital às pessoas jurídicas subvencionadas sem que isto implique a assunção de dívida por parte destas.

Corroborando tal entendimento ao disciplinar a referida matéria, através do Parecer Normativo CST nº 112/78, o Fisco Federal define as subvenções como um auxílio que não importa em qualquer exigibilidade para o seu receptor. Transcreve-se, a seguir, tal entendimento:

O patrimônio da empresa beneficiária é enriquecido com recursos vindos de fora sem que isso importe na assunção de dívida ou obrigação. É como se os recursos tivessem sido carreados pelos próprios donos da empresa com a condição de não serem exigidos nem cobrados, originados, pois, do chamado capital próprio, ao contrário do capital alheio ou de terceiros que é sempre exigível e cobrável.

Bulhões Pedreira (op. cit.) assevera, ainda, que as subvenções ou doações recebidas pela pessoa jurídica como ajuda para pagar custos ou despesas operacionais são transferências de renda computadas na determinação do lucro real. As subvenções ou doações para investimento são transferências de capital, creditadas a reservas de capital e não a contas de resultado do exercício.

Cumprindo, ainda, salientar a distinção entre subvenções, objeto deste estudo, e doações, instrumento de arrecadação de recursos provenientes de entidade privadas

que, assim como as subvenções, também são classificadas ora nas contas de reserva de capital, ora em contas de receita.

Sobre o assunto, o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP – Fipecafi (2000: 263) diz:

I - Doações

O valor das doações recebidas pela companhia constituirá Reserva de Capital. Essas doações poderão ser em dinheiro ou em bens imóveis, móveis e direitos.

Os ativos recebidos em doação devem ser contabilizados pelo valor de mercado. Por exemplo, se a empresa receber um terreno, deverá avaliá-lo para saber quanto lhe custaria caso o tivesse comprado. Esse deverá ser então o valor do imóvel e o da Reserva de Capital.

Na determinação do lucro sujeito ao imposto de renda – lucro real –, somente as doações feitas pelo Poder Público poderão ser excluídas da tributação, desde que registradas como Reserva de Capital (art. 443, inciso I, Decreto nº 3.000, de 26-3-99)

(...)

II – Subvenções

Há diversos casos de subvenções, e são mais comuns aqueles concedidos às empresas pelo governo (federal, estadual ou municipal) como incentivo ou ajuda a setores econômicos ou regiões em cujo desenvolvimento haja interesse especial.

Um exemplo são os recursos concedidos pelo governo a empresas públicas e sociedades de economia mista, destinados à aplicação em immobilizações para expansão, sem contrapartida representada por recebimento em ações (quase não mais existe isso na atualidade). Nesse caso, são verdadeiras doações com o nome de subvenções para investimentos que não devem ser registradas como receita, mas creditadas diretamente nessa conta de Reserva de Capital.

No caso de subvenção para atender a despesas de custeio (cobertura de prejuízos, déficits), seu registro deve ser como receita do exercício. **Então, tal receita deve ser registrada separada e destacadamente do resultado das operações normais.**

Em relação às empresas privadas, as subvenções para investimentos mais comuns, dentro da acepção legal ainda existente, são as na forma de devolução, isenção ou redução de impostos devidos pela empresa.

As subvenções para investimento não são computadas na determinação da base de cálculo do imposto de renda, desde que registradas como reserva de capital (art. 443, inciso I, Decreto nº 3.000/99).

Tratando-se de subvenções destinadas a investimentos (expansão empresarial), são creditadas diretamente nessa conta de Reservas de Capital –

Doações e Subvenções para Investimentos – para a qual a empresa deve ter subcontas por natureza de subvenção recebida. São alguns exemplos:

a) *isenção ou redução do imposto de renda*: é o caso de empresas incentivadas nas áreas da Sudene, Sudam, etc. O valor do imposto de renda que deixa de ser pago deve ser apropriado a crédito dessa Reserva. Essa apropriação é comumente feita contra o recebimento integral da despesa de imposto de renda o resultado do exercício;

b) *incentivo de ICMS*: para determinados empreendimentos, devido a sua localização ou ramo de atividade, a critério da respectiva Legislação Estadual, poderão ser concedidos, como incentivo fiscal, reduções do ICMS devido ou devolução de ICMS recolhido.

Tal incentivo é uma subvenção e os recursos correspondentes devem ser obrigatoriamente aplicados na expansão da empresa (investimentos).

(...)

c) *Incentivos fiscais*: (...) representada pelos incentivos fiscais que permitem a aplicação de parte do imposto de renda em participações societárias.

[sem destaque no original]

Em adição ao ora mencionado, as doações devem ser classificadas contabilmente também se levando em consideração a natureza e o objeto social da entidade que as recebem. Dessa forma, a conclusão que se tem é a de que, se se tratar de entidades não-governamentais (ONG's), entidades ou associações sem fins lucrativos, templos religiosos, partidos políticos, entidades de classe, entende-se que tais recursos fazem parte de sua operacionalização e, destarte, devem ser classificadas como receitas de tais entes. Entretanto, se forem recebidas pelas demais pessoas jurídicas, e tratar-se de subsídios eventuais, esporádicos, classificam-se, sob o ponto de vista contábil, como reservas de capital.

3.2.2 Reservas de Capital

O art. 182 da Lei 6.404/1976 determina que, dentre, os itens a serem classificados como reservas de capital, encontram-se as subvenções, em especial as para investimento, tal como já discorrido no capítulo anterior.

Nos termos do artigo retromencionado, entende o Fipecafi (op. cit, p. 261) que as reservas de capital “são constituídas com valores recebidos pela companhia e que

não transitam pelo Resultado como Receitas, por se referirem a valores destinados a reforço de seu capital, sem terem como contrapartidas qualquer esforço da empresa em termos de entrega de bens ou de prestação de serviços”.

Já Ludícibus (op. cit.), por sua vez, complementa dizendo que as reservas de capital seriam o *paid in surplus* dos americanos. No entanto, essa complementação de Ludícibus, no sentido de comparar as reservas de capital ao *paid in surplus*, reduziria as reservas de capital praticamente e quase que exclusivamente ao evento contábil do “ágio na emissão de ações”, uma das contas a que se divide o Grupo Contábil das Reservas de Capital, consoante o art. 182 da Lei 6.404/76. Com efeito, as subvenções objeto deste estudo referem-se a outra conta das Reservas de Capital, não se confundindo destarte com o *paid in surplus*.

Conforme o entendimento esposado pela doutrina e pela jurisprudência administrativa, uma vez que não há exigibilidade de aplicação dos recursos na conta de investimentos (ANDRADE FILHO, 2006) e, posto que não há condição suspensiva que resulte em devolução dos recursos recebidos sob a forma de subvenções, afasta-se a possível tentativa de classificação destes recursos em conta de Passivo Exigível (Circulante ou a Longo Prazo), tratando-se efetivamente de recursos de propriedade da entidade subvencionada, logo, classificáveis em contas de Patrimônio Líquido (Reservas de Capital) ou de Resultado do Exercício, como já apontado anteriormente.

3.2.3 Subvenção para investimento

A legislação societária dispõe que as subvenções para investimento são registradas no grupo de Patrimônio Líquido, como reserva de capital (Lei nº 6.404/1976):

Art. 182 – (...)

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

(...)

d) as doações e as subvenções para investimento.

Fipecafi (op. cit.), como já comentado, reitera a classificação das subvenções para investimento dentro do grupo do Patrimônio Líquido de Reservas de Capital asseverando que, ademais das normas da Lei nº 6.404/76, também a legislação fiscal impõe o registro desses recursos nesta conta.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Resolução CFC nº 1.026/2005, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.04, estabelecendo os procedimentos contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas pelas entidades privadas que recebam incentivos fiscais, subvenções, contribuições, auxílios e doações governamentais. Conforme a mencionada norma, os montantes dos incentivos fiscais, subvenções, contribuições, auxílios, perdão de empréstimos subsidiado e doações devem ser registrados em contas específicas de receita e constar dos demonstrativos do resultado das entidades beneficiadas.

A Resolução esclarece ainda que se considera subvenção a contribuição pecuniária, prevista em lei orçamentária, concedida por órgãos do setor público a entidades públicas ou privadas, com o objetivo de cobrir despesas com a manutenção e o custeio destas, com ou sem contraprestação de bens ou serviços da beneficiária dos recursos. Por outro lado, consideram-se doações as transferências gratuitas, em caráter definitivo, de recursos financeiros ou do direito de propriedade de bens, com a finalidade de custeio, investimento e imobilizações, sem contrapartida do beneficiário.

No que se refere às companhias abertas, o Ofício-Circular CVM / SNC / SEP nº 01/2006 determina a forma de *disclosure* dos incentivos fiscais a que as entidades porventura usufruam, determinando neste evidenciado a economia fiscal decorrente de tais benefícios.

O art. 443 do Decreto Federal nº 3.000/1999 (atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) estabelece que as subvenções para investimento não serão computadas na determinação do lucro real, desde que sejam concedidas como

estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e registradas como reserva de capital. Transcreve-se tal dispositivo legal:

Art. 443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I – registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou

II – feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

Da leitura do dispositivo transcrito, infere-se que o referido regulamento atribuiu finalidade específica à subvenção para investimento ao destiná-la à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Ademais, condicionou o reconhecimento de tal subvenção ao seu registro como reserva de capital, que somente poderá ser incorporada ao capital social ou utilizada para absorver prejuízos.

Através do item 2.11 do Parecer Normativo CST nº 112/78, as autoridades fiscais manifestaram o entendimento de que a subvenção para investimento consiste na transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas despesas, mas na aplicação específica em bens ou direitos, visando à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Referido ato administrativo dispõe que a subvenção para investimento deve apresentar as seguintes características: (i) intenção do subvencionador de destiná-la para investimento; (ii) efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; e (iii) o beneficiário da subvenção deve ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico.

Dessa forma, o mencionado Parecer Normativo afirma a necessidade de haver uma perfeita sincronia entre a intenção do subvencionador e a do subvencionado, pois se impõe que haja a efetiva e específica aplicação do valor do benefício recebido nos

projetos de implantação ou expansão do empreendimento. Ademais, dispõe que não basta apenas o “*animus*” de subvencionar para investimento, fazendo-se necessária, ainda, a efetiva e específica aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos incentivos previstos de implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.

Apesar do ato administrativo referir-se à necessidade de aplicação dos recursos advindos da subvenção em bens ou direitos, pode-se entender que o citado parecer normativo não teria competência para restringir o âmbito de eficácia de preceito contido em dispositivo legal, no caso o Decreto-lei nº 1.598/1977, o qual apenas menciona que a subvenção para investimento deve ser um estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não estabelecendo qualquer condicionamento à aplicação dos recursos subvencionados em bens ou direitos para caracterizar a natureza do instituto.

Bulhões Pedreira (op. cit., p. 580), discorda das condições impostas pelo Parecer Normativo CST nº 112/78, afirmando:

A subvenção para investimento e a doação não pressupõem, todavia, aplicação de recursos no ativo permanente da pessoa jurídica. O capital próprio (assim como o de terceiros) acha-se aplicado, de modo indiscriminado, em todos os elementos do ativo, e a pessoa jurídica pode receber subvenções para investimento ou doações para aumentar o capital de giro próprio.

A afirmação do PN-CST n.º 112/78 de que só existe subvenção para investimento quando há “a efetiva e específica aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado”, não tem fundamento legal. O § 2.º do artigo 38 do DL n.º 1.598/77 somente se refere à “implantação ou expansão de empreendimentos econômicos” para identificar a subvenção sob a forma de isenção ou redução de impostos; e não como requisito de toda e qualquer subvenção para investimento. Pode haver transferência de capital sem vinculação à implantação ou expansão de determinados empreendimentos econômicos: basta que a intenção do doador seja transferir capital e que a pessoa jurídica registre os recursos recebidos como reserva de capital.

Assim, de acordo com esse autor, não haveria a necessidade de existir lei determinando a aplicação dos recursos oriundos da subvenção governamental na aquisição de bens e direitos, quando da implantação ou expansão de empreendimentos

econômicos, bastando a intenção do Estado em conceder tal benefício e o seu registro como reserva de capital na sociedade subvencionada.

No caso do emprego dos recursos advindos das subvenções para investimento na aquisição de ativo fixo, verifica-se ainda um benefício fiscal indireto, para fins de IRPJ e CSLL – na sistemática do lucro real –, uma vez que, quando da depreciação destes ativos imobilizados, suas despesas diminuirão o lucro da entidade e, conseqüentemente, sua tributação, a contrário do que ocorre com as reservas de reavaliação – em que existe determinação expressa para que sejam adicionados os valores das despesas de depreciação⁴.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB vem se posicionando reiteradamente no mesmo sentido do Parecer Normativo CST nº 112/78, conforme se pode verificar das decisões de consulta abaixo:

**Solução de Consulta nº 251/2004 – 7ª REGIÃO FISCAL – DRFs:
Rio de Janeiro, Campos de Goitacazes, Niterói, Nova Iguaçu, Volta Redonda, Vitória**

Obrigações acessórias / IRPJ. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. As subvenções para investimentos, que podem ser excluídas da apuração do lucro real, são aquelas que, recebidas do Poder Público, sejam efetiva e especificamente aplicadas pelo beneficiário nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado. Desta forma, incentivos fiscais recebidos como compensação por inversões fixas previamente realizadas pelo beneficiário, não são passíveis de enquadramento como subvenção para investimento, na ótica do imposto de renda, por não atenderem à condição de concomitância e de absoluta correspondência entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, artigo 443; Parecer Normativo CST nº 112, de 29/12/1978. (DOU de 15.09.2004)

(sem destaque no original)

**Solução de Consulta nº 2/2004 – 5ª REGIÃO FISCAL – DRFs:
Salvador, Camaçari, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Itabuna, Ilhéus, Aracaju**

CSLL/IRPJ – SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE ICMS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO E SINCRONISMO. DESCARACTERIZAÇÃO. Os valores correspondentes ao benefício fiscal de isenção ou redução de ICMS que não possuam vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou

⁴ Para os impactos fiscais indiretos no que se refere ao PIS e à COFINS, vide Ponto 3.4.

direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico não se caracterizam como subvenção para investimento, devendo ser computados na determinação do lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 392 e 443 do RIR, de 1999; e Parecer Normativo CST 112, de 1978 (DOU de 4.02.2004).

3.2.4 Subvenção para custeio

O art. 392 do RIR/99 dispõe que os valores decorrentes das subvenções para custeio ou operação integram o lucro operacional, nos seguintes termos:

Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I – as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

A subvenção para custeio, recebida tanto de pessoa jurídica de direito público quanto privado, caracteriza-se pela transferência de recursos para a pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la em suas despesas correntes. Não há a intenção expressa do subvencionador, e a conseqüente obrigação do subvencionado, de aplicar os recursos oriundos do benefício fiscal na aquisição de bens e direitos relacionados ao projeto, na implantação ou expansão do empreendimento econômico. Assim, porquanto integrante do lucro operacional, são tributadas pelo IRPJ e pela CSLL por expressa previsão legal. Neste sentido, transcreve-se a Solução de Consulta da 9ª Região Fiscal nº 206/2002:

A concessão de incentivo fiscal sem expressa previsão legal de vinculação do valor do benefício a investimentos a serem efetuados pela beneficiária caracteriza subvenção para custeio ou operação, sujeita à incidência de IRPJ.

[sem destaques no original]

Higuchi (2005: 202) aborda o tratamento contábil para as subvenções para investimento e para custeio da seguinte forma:

As subvenções que devem integrar a receita bruta operacional da pessoa jurídica beneficiária são as destinadas ao custeio ou operação, não alcançando as que se destinem, especificamente, à realização de investimentos (PN no 2/78).

As subvenções para investimento, se registradas como reserva de capital, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que obedecidas as restrições para a utilização dessa reserva (PN no 112/78).

A partir do exercício financeiro de 1980, em razão da alteração introduzida pelo Decreto-lei no 1.730/79, somente as doações feitas pelo poder público e desde que registradas como reserva de capital a ser utilizada para absorver prejuízos ou para aumento de capital não compõem o lucro real (art. 443 do RIR/99).

Terreno recebido como doação e destinado à construção de estabelecimento fabril em distrito industrial do município, tendo como contrapartida de lançamento conta específica de reserva para utilização em aumento de capital. O seu valor está fora do campo de incidência do tributo por falta de disposição expressa na lei que o considera como receita (Ac. no 101-73.570/82 do 1o C.C. no DOU de 24-02-84).

As doações feitas por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito privado integram o resultado não operacional. O custo de aquisição do bem doado, de acordo com o PN no 113/78, é o seu preço corrente de mercado, isto é, o equivalente em moeda que seria obtido pelo donatário, caso alienasse o bem.

Tratando-se de imóvel, a pessoa jurídica beneficiária da doação poderá incorporá-lo ao ativo pelo valor arbitrado para efeito de cálculo do imposto de transmissão da propriedade (PN no 209/70).

O valor da doação recebida por pessoa jurídica, ainda que domiciliada no exterior a doadora, é resultado de transação eventual para donatária, sujeito à incidência do imposto de renda, como parcela de seu lucro (PN no 144/73). Os perdões de dívidas, em nosso entender, integram o resultado não operacional porque representam doações.

No que se refere à tributação pelo PIS e pela COFINS, retornar-se-á à discussão no item 3.4, abordando-se quanto ao tratamento fiscal aplicável para as duas sistemáticas de apuração: cumulativa e não-cumulativa.

Em resumo, portanto, a caracterização da subvenção para investimento depende da determinação legal em aplicar os recursos oriundos do benefício fiscal na implantação ou expansão do empreendimento econômico, enquanto no caso da subvenção para custeio, essa obrigatoriedade de aplicação vinculada dos recursos não existe.

Contextualizando para o caso dos "créditos de carbono", tendo em vista que seu reconhecimento e homologação decorre de ato de órgão nacional (Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima do Ministério da Ciência e Tecnologia -

MCT) e supranacional, e os recursos dos créditos de carbono possuem natureza e classificação contábil como ativo permanente intangível (art. 178 da Lei das SA's), pode-se inferir que os mesmos devem ser classificados como subvenções para investimento e figurar como Reservas de Capital, ou, quando máximo, de subvenções para custeio, a transitar pelo resultado do exercício da entidade. As conseqüências fiscais desta classificação – seja como subvenção para investimento, seja como subvenção para custeio – serão exploradas no item seguinte.

3.3 Conseqüências Fiscais da Classificação Contábil

Ante o entendimento contábil sobre o que é receita e, tendo em vista a interpretação acerca do assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o conceito de faturamento, a conclusão inevitável é a de que as subvenções – mesmo as para custeio – não obstante estas últimas tenham a princípio seu campo de incidência previsto pela legislação do imposto de renda, não seriam alcançadas quanto à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS, uma vez que não seriam caracterizados estes recursos e subsídios recebidos como receita bruta do ponto de vista técnico-contábil, tal como definido ao longo do presente trabalho e defendido por Fipecafi (op. cit.), Stickney & Weil (op. cit.) e o FASB (*apud* Silva *et. al*, op. cit.), entre outros. Em outras palavras, tais recursos não fazem parte via de regra das operações usuais de uma entidade⁵, comuns e próprias da pessoa jurídica o recebimento ou certificação de recursos (subvenções para custeio) oriundos dos entes públicos – subvencionadores –, tratando-se senão de um incentivo econômico-fiscal (e, no caso dos créditos de carbono, sócio-ambientais) para sua instalação e manutenção, como contrapartida do incremento sócio-econômico (ou ambiental) promovido na região ou na sociedade em geral.

O entendimento de Higuchi (op. cit, p. 768) não deixa dúvidas quanto ao correto tratamento para as subvenções no que se refere ao PIS e à COFINS:

⁵ A não ser que se esteja tratando de entidade criada especificamente para negociar RCE's. Nesse caso, tais receitas seriam, de fato, receitas operacionais.

A Solução de Consulta nº 9, publicada no DOU de 06-05-02, diz o seguinte: sendo as subvenções, tanto as para investimento quanto as correntes para custeio, integrantes, respectivamente, dos resultados não-operacionais e operacionais das pessoas jurídicas, resulta que, em qualquer das situações, comporão a base de cálculo de PIS/PASEP e COFINS.

Em relação à subvenção para investimento, entendemos incorreta a decisão porque o art. 443 do RIR/99 dispõe que não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social.

A subvenção para investimento ou doação de Poder Público não é contabilizada como receita operacional ou não operacional mas sim diretamente à conta de Reserva de Capital no Patrimônio Líquido. Com isso, aqueles **dois valores** [subvenção para custeio e subvenção para investimento] **não se enquadram no conceito de faturamento ou receita bruta** de que trata o art. 3º da Lei nº 9.718 de 27-11-98 [e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003].

[sem destaque no original]

Quanto à tributação pelo IRPJ e CSLL, verifica-se na doutrina que existe entendimento de que, não se caracterizando a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica a que se refere o art. 43 do CTN, não subsistiria o conceito de aquisição de renda e nem classificação como receita (Bulhões Pedreira, op. cit). Contudo, as subvenções para custeio são tidas pela doutrina e jurisprudência majoritária como ganhos de capital – art. 225 e 541 do RIR/99 – e, como tal, estariam açambarcadas pelo conceito de “proventos de qualquer natureza” a que se refere o mesmo art. 43 do CTN. Portanto, uma vez que são contabilizadas no resultado do exercício como receitas – ainda que de receitas, em sua definição técnico-contábil não se tratem –, são tributadas pelo IRPJ e pela CSLL, nos termos da Lei 9.249/1995 e da IN SRF 390/2004.

Já com relação às subvenções para investimento, como já dito anteriormente, o art. 443 do RIR/99 determina que, se classificada no grupo de Reservas de Capital e atendidas as condições específicas para tanto, não serão computadas na determinação do lucro real, afastando-se da incidência do IRPJ e da CSLL.

3.4 PIS e COFINS – Entendimento do Fisco

No que se refere ao PIS e à COFINS, desde o início da vigência da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo dessas contribuições sociais corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes a classificação contábil adotada para essas receitas. Ao introduzir a cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS, através da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003 (com as alterações posteriores), respectivamente, o legislador manteve idêntico comando quanto ao alcance da base de cálculo (total de receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

Dos diplomas legais mencionado, percebe-se de sua leitura de forma evidente que as contribuições do PIS e COFINS devem recair sobre as receitas que as pessoas jurídicas auferem, seja na modalidade cumulativa ou não-cumulativa, sendo irrelevante para tal fim a classificação contábil adotada pelo contribuinte.

Dessa maneira, segundo esta primeira leitura, como a subvenção para custeio é considerada uma receita integrante do resultado operacional, deverá necessariamente compor a base de cálculo do PIS e COFINS. No tocante às subvenções para investimento, existem manifestações das autoridades fiscais no sentido de que devem transitar por conta de receita antes de ser destinada para a rubrica de reserva de capital. A seguir, colaciona-se algumas Soluções de Consulta entendendo pela tributação das subvenções:

Solução de Consulta nº 11/2001 da 2ª Região Fiscal – PIS e COFINS

SUBVENÇÕES. INCIDÊNCIA. Sendo as subvenções, tanto as para investimento quanto as correntes para custeio, integrantes respectivamente dos resultados não-operacionais e operacionais das pessoas jurídicas, resulta que, em qualquer das situações, comporão a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. Deixando de garantir, os atos reguladores do benefício fiscal, a aplicação integral da quantia subvencionada em investimentos, fica este excluído do rol das subvenções para investimento.” (DOU-E de 27.06.2001). DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9718/98, arts. 2º e 3º; MP nº 2113-31/2001; Lei nº 4506/64; Decreto-lei nº 1598/77; PN CST nº 112/78.”

**Solução de Consulta nº 9/2002 da 2ª Região Fiscal –
SUBVENÇÕES - INCIDÊNCIA**

Contribuição para o PIS/Pasep, SUBVENÇÕES - INCIDÊNCIA. Sendo as subvenções, tanto as para investimento quanto as correntes para custeio, integrantes, respectivamente, dos resultados não-operacionais e operacionais das pessoas jurídicas, resulta que, em qualquer das situações, comporão a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3p.; MP nº 2.158-35, de 2001.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. SUBVENÇÕES - INCIDÊNCIA. Sendo as subvenções, tanto as para investimento quanto as correntes para custeio, integrantes, respectivamente, dos resultados não-operacionais e operacionais das pessoas jurídicas, resulta que, em qualquer das situações, comporão a base de cálculo da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3p.; MP nº 2.158-35, de 2001

Solução de Consulta nº 310/2004 e 311/2004 da 10ª Região Fiscal

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. SUBVENÇÕES - INCIDÊNCIA. A partir de 01/02/1999, os créditos presumidos do ICMS, sejam eles enquadrados como subvenção para custeio ou subvenção para investimento, integram a base de cálculo da Cofins.

Contribuição para o PIS/Pasep, SUBVENÇÕES - INCIDÊNCIA. A partir de 01/02/1999, os créditos presumidos do ICMS, sejam eles enquadrados como subvenção para custeio ou subvenção para investimento, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Quanto às subvenções para custeio, tendo em vista sua classificação com receita, há de se retomar a definição de receita explanada no item 3.1, a fim de contextualizá-la com a hipótese de incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Como visto, a definição de receita pressupõe que os recursos sejam oriundos das atividades típicas da pessoa jurídica, e que visem à consecução da atividade-fim, ao objeto social a que se dirige a entidade, de maneira que eventuais acréscimos patrimoniais que não intimamente relacionados com o objeto social da pessoa jurídica não seriam receitas, senão “ganhos”. Este foi o posicionamento consagrado pelo STF, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 em 09 de novembro de 2005 que, absorvendo o conceito contábil de “faturamento”, entendeu que receita bruta seria tão-somente a decorrente de: “atividades típicas da empresa

comercial”. Assim, afastar-se-iam do conceito de faturamento trazido pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 as demais receitas que não as “operacionais”, no sentido de serem aquelas apenas as decorrentes da venda de mercadorias e/ou de serviços.

O argumento jurídico para a inconstitucionalidade do referido parágrafo consistiu no fato de que a Lei 9.718/98 fora promulgada antes da vigência da EC 20/98 e, portanto, na época ainda não constava no art. 195 da CF/88, dentre as hipóteses de incidência para as contribuições sociais, a receita. Por isso, apenas após a edição da EC 20/98 tal conceito contábil tornou-se fato gerador oponível para a exigência de tributos. Assim, vez que não poderia uma Emenda Constitucional convalidar lei ordinária “natimorta”, entendeu-se que o conceito de faturamento trazido pela Lei 9.718/98 deveria ser o disposto pela LC 70/91. Logo, no entendimento do STF, o conceito de receita bruta a ser alcançável como base de cálculo para o PIS e a COFINS seria tão-somente os ingressos financeiros intrinsecamente relacionados com a atividade típica da pessoa jurídica (atividade mercantil, faturada, **faturamento**), o que afastaria a tributação pela legislação do PIS e da COFINS para as receitas financeiras, de locação, extraordinárias e as eventuais, tais como as decorrentes das subvenções para custeio, ainda que classificáveis como operacionais pela escrita contábil.

Desta forma, apesar de este julgado do STF ter se pronunciado em sua parte dispositiva acerca de matéria eminentemente de direito – sobre a possibilidade de lei ordinária disciplinar hipótese de incidência não prevista no texto constitucional –, importante controvérsia de natureza técnica e conceitual restou debatida, qual seja, a de que receita e faturamento são institutos que não se confundem, entendendo-se receita um conceito mais amplo, porquanto representativo de todo e qualquer ingresso e acréscimo patrimonial-financeiro auferido pela entidade, enquanto faturamento estaria intrinsecamente relacionado ao produto e remuneração da atividade operacional exercida pela entidade (“fatura”, no conceito mercantil), entendimento este que também se coaduna com o princípio contábil do confronto das receitas com as despesas.

Quanto à possível alegação de que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 – que regulamentaram, respectivamente, o PIS e a COFINS sob o regime da não-cumulatividade –, vez que não foram objeto de inconstitucionalidade pelo STF (e foram emitidas após a

promulgação da EC 20/98) estariam, então, legitimadas a exigir tais tributos sobre as subvenções, tem-se que tal argumento não é definitivo, porquanto o que restou assentado pelo STF, ademais da discussão quanto à hierarquia das leis e (ir)retroatividade das normas tributárias, foi quanto à conceituação e correta interpretação do termo faturamento e receita bruta (que seriam sinônimos na medida de que receita bruta seria igual ao faturamento, e não vice-versa, ou seja, receita bruta para fins fiscais seria relacionada às receitas das atividades mercantis, e não o faturamento ser igual a qualquer ingresso financeiro ou econômico na pessoa jurídica). Assim, ainda reside a possibilidade de eventual e futuro entendimento por parte do STF de que, mesmo para as leis da não-cumulatividade (10.637/2002 e 10.833/2003), as subvenções para custeio também não seriam alcançáveis pelo PIS e pela COFINS sob esta sistemática.

Sorrentino (2004) faz ainda uma análise do conceito de faturamento e receita bruta à luz da CF/88 e à luz da lógica etimológica e lexical das palavras, e conclui que a Carta Magna não traz um conceito de faturamento nem precisou seus limites semânticos, sendo este construído pelo observador. Para ele, o conceito de faturamento “está articulado, internamente, ao ingresso patrimonial oriundo de operações economicamente organizadas. Logo, constitui paralaxe a equiparação do conceito de receita de venda de bens e serviços ao conceito de receita de quaisquer fontes”.

Indiretamente, a opção do reconhecimento das RCE's como subvenções para investimento, contabilizadas como Reservas de Capital, possui ainda uma outra consequência: a de, por não transitar no resultado do exercício, não faria parte de eventual distribuição de resultados (dividendos e participações do resultado), preservando e assegurando, desta forma, que os recursos decorrentes do reconhecimento das certificações dos créditos de carbono permaneceriam sob a gestão da entidade, sendo empregados diretamente nas suas atividades operacionais, e preservando o capital de giro da entidade. Este argumento, contudo, apesar de tecnicamente válido do ponto de vista contábil, não necessariamente significa dizer que será o entendimento a ser adotado pelas autoridades fiscais.

Afora o comentado, se efetivamente o incentivo concedido enquadrar-se como uma subvenção para investimento, os valores recebidos pela pessoa jurídica beneficiária não constituiriam receitas, pois seriam creditados diretamente em conta de reserva de capital, sem transitar, portanto, pelo resultado do exercício. A justificativa para tal forma de contabilização tem supedâneo no argumento de que a subvenção para investimento possui a natureza de uma “transferência de capital”, em vista de sua semelhança com a figura jurídica da “doação”, a qual também não é tributada pelo IRPJ por ser considerada uma transferência de capital.

Bulhões Pedreira (op. cit, p. 618), ao comentar a natureza das subvenções concedidas pelo Poder Público, conclui:

As disposições diversas do artigo 38, embora localizadas em subdivisão da Seção sobre resultados não operacionais, não regulam modalidade desses resultados, mas excluem do lucro real transferências de capital. O DL nº 1.598/77 teria sido mais esquemático se, ao lado das seções sobre lucro operacional e resultado não operacional, tivesse aberto nova seção, sobre transferências de capital – que não são nem lucro operacional nem resultados operacionais, porque não são renda.

Desta forma, não obstante o entendimento de que as subvenções para investimento não devem transitar nas contas de resultado, devendo ser contabilizadas como Reservas de Capital, verifica-se que o benefício fiscal por elas trazido é ainda maior, posto que, porquanto os recursos foram empregados via de regra para a formação do capital fixo da entidade (ativo permanente), quando da realização deste ativo (sobretudo via depreciação e/ou amortização), tem-se mais um benefício fiscal para tais empresas – se estiverem enquadradas no lucro real –, vez que poderiam aproveitar tais despesas de depreciação como créditos de PIS e COFINS não-cumulativos, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.833/2003, o que representa um benefício fiscal indireto decorrente das subvenções para investimento.

Especificamente acerca da tributação dos créditos de carbono, Moreira Júnior (op cit.) entende que há de se incidir a tributação apenas para fins de IRPJ e CSLL, tendo em vista que, no que se refere à tributação para o PIS/PASEP, COFINS, as

RCE's estariam amparadas pela imunidade tributária a que alude o art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

[sem destaque no original]

A Receita Federal do Brasil, mediante a Solução de Consulta nº 59, de 10 de março de 2008, de autoria da Disit da 9ª Região Fiscal (Paraná e Santa Catarina) assim entendeu:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: A receita relativa à cessão para o exterior de direitos relativos a créditos de carbono (Protocolo de Quioto) está sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Está isenta do PIS/Pasep a receita relativa à cessão para o exterior de direitos relativos a créditos de carbono (Protocolo de Quioto) cujo pagamento represente ingresso de divisas.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: Está isenta de Cofins a receita relativa à cessão para o exterior de direitos relativos a créditos de carbono (Protocolo de Quioto) cujo pagamento represente ingresso de divisas.

Em sentido oposto, defendendo a não tributação das RCE's por completo, tem-se o entendimento de Werner Grau Neto (2008), a seguir reproduzida:

O papel do MDL, instrumento internacional criado para funcionar como vetor econômico - não único, mas único em sua caracterização bipolarizada entre Estados insertos no Anexo I e Estados não obrigados à redução de emissões de GEE - de viabilização de um objetivo ambiental¹ (a redução das emissões de GEE), o caracteriza, de toda forma, como um instrumento econômico de estímulo ambiental positivo. Esse fato, a nosso ver, cria a

necessidade de se dar a tal instituto tratamento diferenciado, evitando-se a criação e o estabelecimento de qualquer natureza de ônus ou custos que possam, ainda que de forma oblíqua, desestimular ou onerar sua aplicação pelos potenciais interessados.

Dai porque, a nosso ver, independentemente da natureza jurídica que se pretenda assumir para os CERs, deve-se orientar a atuação estatal para a ausência de tributação, de qualquer natureza, sobre a operação economia representada pelo MDL, aí abrangido o CER.

4 CONCLUSÃO

Diante do discutido ao longo do presente trabalho, pode-se concluir que os certificados de "crédito de carbono" (RCE's), fenômeno recente no cenário mundial e, principalmente, no brasileiro e de enorme potencial econômico para a economia nacional, ainda permanecem sem marco legal definido. Desta forma, tendo em vista a ausência de disciplinamento legal e definição conceitual, diversas hipóteses de classificação têm sido aventadas. Uma delas – a defendida neste trabalho – consiste no tratamento para tais títulos como ativo intangível (lançamento devedor, sob o ponto de vista contábil-patrimonial) e como subvenções, em particular subvenções para custeio, no que se refere ao reconhecimento do valor financeiro (lançamento credor por ocasião do registro das RCE's), uma vez que representam importante instrumento de promoção e incentivo econômico-social setorial (porquanto promovem bem-estar social, na medida em que as empresas portadoras das RCE's geram impactos positivos na economia e no meio ambiente). E assim sendo, há de se cotejar tal classificação com as peculiaridades decorrentes do ponto de vista tributário, tendo vantagens e desvantagens, que devem restar claras por ambos os agentes – subvencionado e subvencionador.

As principais vantagens retromencionadas consistem no fato de que, a despeito de alguns precedentes administrativos-fiscais por parte da Receita Federal do Brasil, o entendimento predominante é o de que, se subvenções para investimento, devem ser contabilizados tais incentivos em conta de reserva de capital, em obediência ao art. 178 da Lei 6.404/1976. Dessa forma, uma vez que não transitam pelo resultado, nem possuem a característica de receita, não são alcançados os subsídios recebidos por qualquer forma de tributação, ainda que esses recursos não sejam única e exclusivamente aplicados em "investimentos propriamente ditos", em seu sentido estrito-contábil. Assim, mostra-se também um importante mecanismo de planejamento fiscal e captação de caixa para as empresas. Sob o prisma do ente subvencionador (governo Brasileiro ao reconhecer a homologação das RCE's), a vantagem consiste no desenvolvimento social e econômico trazido pelas empresas subvencionadas, pela

preocupação ambiental decorrente da motivação para a obtenção dos créditos de carbono.

Quanto à classificação como subvenções para custeio, à primeira vista tem-se que tais recursos seriam alcançados pela incidência do IRPJ e da CSLL (art. 392 do RIR/99) e pelo PIS/PASEP e COFINS (art 3º da Lei 9.718/1998; e art. 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). No entanto, em um exame mais detido acerca da natureza contábil de tais recursos e, consoante o entendimento jurisprudencial recentemente assentado pelo STF sobre a definição jurídica de receita, uma vez que os recursos recebidos como subvenção para custeio não constituem de “*per se*” receita em seu sentido técnico-contábil e, dado que, conforme a doutrina e jurisprudência analisadas: “faturamento e receita bruta não se confundem”, tem-se que esses recursos não seriam alcançados pelo campo de incidência do PIS/PASEP e da COFINS cumulativos, e, quanto à modalidade não-cumulativa, ainda não existe definição sobre a questão, sob o ponto de vista da natureza contábil destes recursos ante a previsão constitucional e legal trazida pela EC 20/98 e as leis ordinárias aplicáveis.

Contudo, entende-se que outro não poderia ser o entendimento, visto que as subvenções são incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público para o fomento econômico e social da região. Tratá-las de maneira diversa, exigindo-se os tributos federais destes entes privados seria tornar o incentivo um “desincentivo”, e corrompendo todo o propósito econômico que motivou a obtenção das Reduções Certificadas de Emissão.

Quanto à tributação pelo IRPJ e CSLL, embora haja discussão doutrinária acerca da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica pelo contribuinte, porquanto os recursos recebidos não seriam fruto da atividade operacional da pessoa jurídica – afastando-se do conceito de renda –, tal controvérsia ainda se mostra ineficaz tendo em vista a doutrina e jurisprudência dominante sobre a questão e, principalmente, considerando-se o art. 43, II, do CTN c/c art. 225 e 521 do RIR/99 que, interpretando o conceito de “proventos de qualquer natureza” entende as subvenções para custeio como ganhos de capital.

Todavia, ao se analisar sob este ângulo, há de se atentar que estaria sujeito à tributação do IRPJ e da CSLL apenas o efetivo ganho de capital, assim entendido pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo permanente – vez que posto que, como visto as RCE's são classificáveis como ativo intangível, subgrupo do Ativo Permanente consoante a nova redação do art. 178 da Lei 6.404/1976 – e o seu respectivo custo de aquisição, assim entendido o valor contábil atribuído e certificado pela autoridade competente, quando do pedido de homologação e certificação dos créditos de carbono, menos as contas que registrem sua amortização (art. 183, VII, da Lei 6.404/1976). Desta forma, só se ofereceria à tributação a efetiva e eventual mais-valia, ágio, ou valor adicionado decorrente do valor de realização dos créditos de carbono, o que se coaduna com o conceito de proventos exposto pela legislação do imposto de renda.

E, em se tratando os referidos ingressos como “ganhos de capital”, produto da alienação do ativo permanente, abre-se outra interpretação para afastar a tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS, seja qual for a sistemática de apuração praticada (cumulativa, a que se refere a Lei 9.718/1998; ou não-cumulativa, regradada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

Por fim, um último argumento consiste no fato de que, como via de regra a certificação das RCE's via MDL dá-se entre dois países, o reflexo contábil decorrente da operação deve ser classificado como receita de exportação e, como tal, não estaria sujeita à tributação para a contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, nos termos do art. 14, II e III, e § 1º, da MP 2.158-35/2001, art. 5º da Lei 10.637/2002 e art. 6º da Lei 10.833/2003, tendo em vista o disposto no art. 149, § 2º, I, da CF/88.

Ademais, tem-se que a questão não se esgota tão-somente com a definição e conceituação técnica dos institutos. Uma vez que estes certificados são concedidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, mediante a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (DNA), quando da arrecadação em nível federal, o entendimento da RFB pode vir a ser outro, porquanto gananciosa pela arrecadação tributária cada vez maior (ademais da motivação fiscal-orçamentária necessária para o

cumprimento das metas institucionais, políticas, contratuais e orçamentárias celebradas pelo Brasil).

Entretanto, a depender da forma como restar aprovado os Projetos de Lei 493/2007, 494/2007 e 1.657/2007 (e suas respectivas alterações e emendas aditivas e/ou substitutivas), a discussão sobre o conceito jurídico, a classificação contábil e a conseqüente interpretação e impacto fiscal tornar-se-á menos polêmica, uma vez que restará estabelecido o marco legal das RCE's, inclusive com a possível explicitação acerca da não-tributação para todos os fins (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS) dos referidos valores.

Esta monografia teve o intuito de fortalecer a discussão e o estado da arte atual, sem, no entanto, a pretensão de esgotar a discussão ou resolver a controvérsia, mas tão-somente trazer a literatura jurídica e contábil e o entendimento jurisprudencial existente, a fim de estabelecer cientificamente a argumentação sob a natureza jurídica e contábil das Reduções Certificadas de Emissão (ora também conhecidas como "créditos de carbono"), para então adequá-las o melhor tratamento fiscal. É necessário, no entanto, ademais desta demonstração, que o intérprete fiscal – sejam os juristas, ou os administradores de empresas, auditores fiscais, contadores, sejam ainda as autoridades administrativas e/ou judiciais – tenham domínio e a clareza dos princípios, institutos e conceitos jurídicos e contábeis que permeiam o assunto, além do esclarecimento e convencimento das autoridades fiscais quanto à melhor forma de tratamento tributário dos referidos certificados vis-à-vis a determinação legal, e, principalmente, que se definam critérios pelos quais prevaleçam a autonomia e o cumprimento das decisões tomadas pelo órgão certificador e fiscalizador – para que não haja eventual divergência perante as esferas do MCT e da RFB do Ministério da Fazenda – sob pena de se ferir o Princípio Federativo, consagrando, por fim, ainda, o interesse e o bem-estar social geral sobre o parcial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hugo Netto Natrielli de. Créditos de carbono. Natureza jurídica e tratamento tributário. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 809, 20 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7307>>. Acesso em: 23.março.2008.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Tratamento Contábil e Fiscal dos Incentivos*. Artigo disponível na Internet: 3fl. <http://www.secta.com.br/banco_dados/boletim_2003/diretos/51/diretos_51_tratamento.asp>. Acesso em: 12.maio.2008.

BORGES, Souto Maior. Subvenção Financeira, Isenção e Deduções Tributárias in *Revista de Direito Público*, nº 41-42.

BRASIL. Conselho de Contribuintes. *Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes*. Disponível em: <<http://www.conselhos.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 10.junho.2008.

BRASIL. *Decreto 3.000, de 26 de março de 1999*. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm>. Acesso em: 7.junho.2008.

BRASIL. *Lei 4.320, de 17 de março de 1964*. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm>. Acesso em: 7.junho.2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 493/2007*. Dispõe sobre a organização e regulação do mercado de Carbono na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro através da geração de Redução Certificada de Emissão – RCE em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL.. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=345329>. Acesso em: 15.junho.2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 494/2007*. Dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=345330>. Acesso em: 15.junho.2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.657/2007*. Dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=360827>. Acesso em: 15.junho.2008.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. *Soluções de Consulta, Pareceres Normativos e Decisões de Julgamento*. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 20.maio.2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Subseção de Jurisprudência e Apoio a Julgamentos*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 28.abril.2008.

BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Imposto sobre a Renda – pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: ADCOAS JUSTEC, 1979.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras. *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: aplicável às demais sociedades*. IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

HENDRIKSEN, Eldon S. & VAN BREDÁ, Michael. F. *Teoria da Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1999.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. *Imposto de Renda das Empresas – interpretação e prática*. 30ª ed. São Paulo: IR Publicações, 2005.

IUDÍCIBUS, Sergio de. *Teoria da Contabilidade*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MELO, José Eduardo Soares de. *ICMS – teoria e prática*. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. v. 1, 39ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro. Tributação dos créditos de carbono transacionados no exterior . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1845, 20 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11511>>. Acesso em: 21 jul. 2008.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Tributação no mercado financeiro e de capitais*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 1999.

GRAU NETO, Werner. *As controvérsias a respeito da natureza jurídica dos Certificados de Emissões Reduzidas - CER, também conhecidos como créditos de carbono*. Pinheiro Neto Advogados: São Paulo, 2008.

PRICEWATERHOUSECOOPERS. *Estudos e pareceres jurídicos acerca das subvenções*. Belo Horizonte: Acervo interno, 2005, 23p.

RIBEIRO, Maisa de Souza. *O tratamento contábil dos créditos de carbono*. 2005, 90 f. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto/SP.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – parte geral*. v. 1, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANDRONI, Paulo. *Novíssimo Dicionário de Economia*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SILVA, A. R. da; ANDRADE, A. P. de; SILVA, G. J. da; et. al. *Receitas, Ganhos, Despesas e Perdas*. Trabalho submetido como requisito parcial para a avaliação da disciplina Teoria Contábil, no ISEC/FGV, de responsabilidade do Professor Dr. Josir Simeone Gomes. 15fl. Disponível em: <http://www.cesur.br/cursos/graduacao/contabeis/receitas_ganhos_desp_rbc_71.doc>. Acesso: 14.março.2008.

SISTER, Gabriel. *Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto – aspectos negociais e tributação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SORRENTINO, Thiago Buschinelli. Formação de sentido e a teoria dos sistemas. Contextualizando o conceito de faturamento na Constituição Federal (Cofins). *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 329, 1 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5262>>. Acesso em: 7.maio. 2008.

STICKNEY, Clyde P. & WEIL, Roman L. *Contabilidade Financeira – uma Introdução aos Conceitos, Métodos e Usos*. São Paulo: Atlas, 2001.

VARIAN, Hal Ronald. *Microeconomia: princípios básicos*. Tradução da 5ed. americana. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – parte geral*. v. 1, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.